



PROCESSO N.º : 2018000138
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 399, de 16 de janeiro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 121, de 16 de janeiro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 399, de 16 de janeiro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre alterações na Lei n. 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

O veto parcial foi oposto em relação à emenda que acrescentou o art. 3º ao autógrafo, que permite a aplicação do regime de previdência complementar aos deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob o fundamento de que *“a o regime de previdência em foco se insere nas matérias cuja iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo estadual nos termos da Constituição Estadual (...) A análise simples e superficial dos dispositivos constitucionais enseja a*



conclusão de que são abrangidos pelo novo regime complementar apenas os servidores ocupantes de cargos efetivos (art. 40) e os vitaliciados (arts. 73, § 3º; 93, VI e 129, § 4º)."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei dispõe sobre alterações na Lei n. 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Diferentemente do que foi argumentado pela Governadoria do Estado, não houve qualquer vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi apresentado pela própria Governadoria.

Da mesma maneira, não há qualquer inconstitucionalidade material, já que o art. 202 da Constituição Federal autoriza a instituição de regime de previdência complementar ao Regime Geral de Previdência:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de



seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º *As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º **É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 4º *Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º *A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

25

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Em âmbito infraconstitucional, a Lei estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação.

Este ato normativo estabeleceu ao Estado de Goiás a qualidade de patrocinador, conforme autorizado pelo § 3º do art. 202 da Constituição Federal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – patrocinadores:

a) o Estado de Goiás, suas autarquias e fundações, os municípios goianos, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

b) os demais estados da Federação e seus municípios, bem como as respectivas entidades autárquicas e fundacionais, na conformidade do disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

Assim, tendo em vista que o artigo vetado se compatibiliza com o sistema constitucional vigente, entendemos razoável a rejeição do veto.



Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em *27* de *Dezembro* de 2018.

Deputado

Relator

Dep. Lissauer Vieira

04/0000